

**Proc. TC-012.195/2014-6**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Em sessão de 17 de julho de 2018, a 2ª Câmara, mediante Acórdão 5740/2018 (peça 66) decidiu “de acordo com o parecer do Ministério Público e com fundamento no artigo 176 do Regimento Interno, em declarar a nulidade do acórdão 8.918/2017-2ª Câmara e determinar a repetição dos atos processuais a partir das citações dos responsáveis...”.

Ato contínuo, a unidade técnica apresenta proposta de novas citações do ex-prefeito e da empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda. (peça 23).

Data vênua, entendo que, tendo em vista a anulação promovida pelo acórdão acima referido, que abrangeu todos os atos processuais desde as citações ocorridas anteriormente no feito, não é cabível a realização de nova citação da empresa, tendo em vista que transcorreram mais de dez anos entre os fatos supostamente irregulares (agosto e outubro de 2007) e a presente data.

Dessa forma, incide na hipótese o disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19, da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012, cabendo o arquivamento da tomada de contas especial em relação à Plenus Construções, Comércio e Serviços Ltda.

Com efeito, a mencionada empresa não foi notificada na fase interna da TCE, o que ocorreu apenas em relação ao ex-prefeito, fazendo incidir peremptoriamente, portanto, o prazo decenal de que trata o dispositivo regulamentar, hipótese aplicável à situação da pessoa jurídica cuja citação é proposta pela unidade técnica.

Nessas condições, manifesto-me pela continuidade do feito apenas em relação ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, dando-se prosseguimento a sua citação, nos termos propugnados pela Secex-MA.

Ministério Público, em 15/08/2018.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral